



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013581-75.2011.815.0011

Origem : 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
Relatora : Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Nacional Construções LTDA
Advogado : Daniel Dalônio Vilar Filho
Apelado : Aluísio da Silva Morais
Advogado : Alex Souto Arruda

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECURSO INTEMPESTIVO. FALTA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. POSTAGEM NO CORREIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 2º, § 3º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2004 DESTE TRIBUNAL, QUE CRIOU O SISTEMA DE PROTOCOLO POSTAL INTEGRADO. APELO NÃO CONHECIDO.

- A tempestividade dos recursos é matéria de ordem pública, configurando vício insanável, podendo ser verificada a qualquer tempo e instância. Precedentes do STJ.

- É indispensável que o recibo eletrônico de postagem de correspondência por Sedex seja colado no verso da primeira lauda do documento, com a chancela do carimbo-datador da própria agência (art. 2º, § 3º da Resolução nº 04/2004 do TJPB).

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **Nacional Construções LTDA** contra sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, ajuizada por **Aluísio da Silva Moraes**.

O juiz primevo, às fls. 119/123, julgou parcialmente procedente o pedido lançado na exordial, condenando a empresa ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, desde o evento danoso, e correção monetária, desde a citação, em virtude da indenização ter natureza extracontratual.

Em suas razões recursais, às fls. 126/149, o apelante requer *“que seja mantida a denúncia à lide da CAGEPA, conforme decisão à fl. 76, pois já foi devidamente citada na presente demanda, bem como apresentou defesa (fls. 78/82) e lhe foi oportunizada a produção de provas, com base no princípio da celeridade processual. Caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, o que se admite apenas pelo apego à argumentação, requer o direito de regresso em face da CAGEPA.”*

Em caso de posicionamento diverso, pugna pela redução do *quantum* indenizatório, a fim de adequá-lo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 158/163, opina pela rejeição da preliminar de nulidade, por ausência de denúncia da lide, e pelo acolhimento da ilegitimidade passiva, sem manifestação meritória.

É o que importa relatar.

D e c i d o .

No exercício do exame de admissibilidade do presente recurso, observa-se que seu conhecimento encontra óbice insuperável, qual seja, o da intempestividade.

Com efeito, a regra é que as petições sejam protocoladas no fórum, tendo o Sistema de Protocolo Postal Integrado excepcionado a regra e transformado os Correios em extensão dos fóruns, para o protocolo de petições, conforme prevê a Resolução nº 04/2004 expedida por este Tribunal, que estabelece em seu art. 2º, § 3º, *in verbis*:

“É indispensável que o recibo eletrônico de postagem de correspondência por Sedex seja colado no verso da primeira lauda do documento, com a chancela do carimbo-datador da própria agência, e que sejam

informados:

- I – a data e a hora do recebimento;
- II – o código e o nome da agência recebedora;
- III – o nome do funcionário atendente”.

No presente caso, observa-se que o apelante deixou de cumprir a exigência estabelecida na referida Resolução, e desta forma, não pode ser considerada a data de **23 de janeiro de 2014**, fl. 126, como a da postagem, já que devem ser observadas as regras do Sistema do Protocolo Postal Integrado, da qual não se desincumbiu a recorrente, estando **ausente o comprovante eletrônico expedido pela EBCT apto a comprovar a tempestividade do recurso**, a identificação da agência dos correios com o seu código, bem como a data, hora e nome do funcionário atendente.

Destaco que o carimbo apostado na petição recursal não pode ser considerado, pois além de ser de fácil manuseio, não se trata de comprovante eletrônico e os requisitos da Resolução acima transcrita são cumulativos e não alternativos.

Considerando que a instância *ad quem* não está vinculada ao juízo de prelibação recursal proferido pela instância *a quo*, o despacho que recebeu o apelo não se sustenta.

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DO APELO**, ante a sua intempestividade.

Publique-se. Intime-se.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa, 30 de setembro de 2014

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora